



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2217109-43.2022.8.26.0000
M819856

Processo nº 2217109-43.2022.8.26.0000.

I. Insurge-se o agravante Itaú Unibanco S.A. a fls. 1/8 do incidente /50001 contra a decisão proferida por esta Presidência da Seção de Direito Privado a fls. 1536/1541, que negou seguimento ao recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC). Pede o provimento do presente agravo para que, reformada a decisão combatida, seja conhecido e provido o seu reclamo.

II. Com razão o agravante.

O V. Acórdão recorrido proferido na C. 21ª Câmara de Direito Privado, ao decidir a questão do termo final dos juros remuneratórios, ficou em desconformidade com o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça fixado no tema repetitivo nº 1101.

III. Pelo exposto, **exerço o juízo de retratação**, dou por **prejudicados** o presente agravo interno e o agravo em recurso especial (fls. 1544/1570), bem como passo à nova análise do recurso especial, que será feita em separado.

Junte-se a petição de agravo interno nos autos principais antes da presente decisão e cancele-se a autuação do incidente /50001, certificando-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2217109-43.2022.8.26.0000
M819856



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2217109-43.2022.8.26.0000
M819856

Recurso especial nº 2217109-43.2022.8.26.0000.

Tema 1101 - código 85738

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos **Recursos Especiais nºs 1877280/SP e 1877300/SP**, Relator o D. Ministro **Raul Araújo**, pelos Vv. Acórdãos publicados em 5.3.2025, exarou as seguintes teses no regime de recursos repetitivos: *(I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; (II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.*

Confira-se a ementa do REsp 1877280/SP:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2217109-43.2022.8.26.0000
M819856

as seguintes teses.

I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO